



Nota justificativa

Regime jurídico da criação e emissão monetária

(Proposta de lei)

Tendo em atenção que o Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 31 de Janeiro, que estabelece as bases legais do regime da emissão monetária, está em vigor há mais de 27 anos, não tendo sido objecto de qualquer revisão durante a sua vigência e, com vista a conformar-se com o desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e responder às necessidades da sociedade, torna-se indispensável proceder à revogação do supramencionado decreto-lei e redigir uma nova lei que regule a respectiva matéria, com o intuito de tornar o regime jurídico da criação e emissão monetária na RAEM mais abrangente e de o articular com o ambiente económico e regimes jurídicos das jurisdições vizinhas, nomeadamente o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Hong Kong, doravante designada por RAEHK.

O conteúdo principal da proposta da lei é o seguinte:

1. A criação e emissão monetária passam a abranger não só as tradicionais formas monetárias, ou seja, notas e moedas metálicas, mas também a moeda em formato digital, à qual foi conferido idêntico estatuto e esta é considerada como uma das formas monetárias e prevê-se que o respectivo regime seja regulado por legislação especial.

2. Com a finalidade de distinguir apropriadamente as notas destinadas a assinalar eventos de relevância das notas de uso corrente com fins de circulação geral, foi introduzida uma nova tipologia de notas — as notas comemorativas, as quais podem ser comercializadas ao público por valor superior ao seu valor facial, nas condições previamente definidas, tendo-se também introduzido a possibilidade de criação e emissão de carteiras de notas não cortadas.

3. Eliminou-se a moeda metálica especialmente destinada a fins numismáticos, e prevê-se a possibilidade de cunhagem de moeda metálica em metais preciosos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Sendo a pataca a moeda com curso legal da RAEM, não obstante o contínuo desenvolvimento da tecnologia e a crescente popularidade dos meios electrónicos de pagamento na RAEM, o princípio da inclusividade dita a necessidade de se assegurar a aceitação de numerário pelos agentes económicos, pelo que se proíbe a recusa de notas e moedas metálicas como meio de pagamento. No entanto, na medida em que uma proibição absoluta pode não se compadecer com a realidade actual, estão previstas expressamente na presente proposta de lei as excepções àquela regra, ou seja, nas transacções efectuadas através da *internet* e nos pagamentos de bens e serviços que sejam vendidos ou prestados sem intervenção humana, nomeadamente através de terminais de pagamento automatizados. Por um lado, considerando que estão assegurados, de forma gratuita, pelos dois bancos emissores na RAEM, os serviços de troca de moedas metálicas em circulação através de máquinas de troca de moedas em regime de auto-atendimento e dos serviços gratuitos de troca de moeda de circulação subsidiária prestados na caixa de atendimento, facilitou-se a recolha e a redistribuição das mesmas, e ainda, em consonância com o desenvolvimento social e a alteração dos padrões de consumo do público, o novo regime jurídico altera o quantitativo máximo das moedas metálicas que os agentes económicos não podem ser obrigados a aceitar moeda metálica em número superior a 50 unidades em cada pagamento.

5. Simplifica-se o procedimento administrativo de reforço de emissão da moeda, podendo o quantitativo da moeda criada e o aumento subsequente desse quantitativo serem autorizados através de despacho do Chefe do Executivo; comparativamente, nos termos do decreto-lei actualmente vigente, o reforço do quantitativo de cada emissão de moeda é definido através de regulamento administrativo, sendo o procedimento para a respectiva aprovação relativamente complexo e moroso, pelo que a simplificação do procedimento permitirá a reposição do montante de moeda em circulação pelos bancos num curto espaço de tempo para melhor responder à procura inesperada do mercado.

6. Altera-se, por um lado, o procedimento para a retirada de moeda em circulação, estabelecendo-se um prazo em que se mantém o respectivo poder liberatório; por outro lado, modifica-se o regime de troca, deixando a moeda não trocada no prazo estabelecido perder o seu valor e não podendo ser utilizada como meio de pagamento. No entanto, mantém-se a obrigação de aceitação e troca da moeda a ser retirada em circulação das entidades emissoras, à semelhança da prática adoptada no Interior da China e RAEHK.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. Prevêm-se expressamente as situações em que a moeda pode ser comercializada por valor superior ao seu valor facial.

8. Prevê-se expressamente a possibilidade de reembolso tanto de notas como de moedas metálicas que se encontrem deterioradas.

9. Considerando que o valor das multas para as infracções administrativas ao decreto-lei vigente foi definido em 1995, há necessidade em ajustar o respectivo valor, em articulação com o actual desenvolvimento sócio-económico.

10. Procede-se à eliminação de infracções de reduzido relevo anteriormente previstas, ao mesmo tempo que se introduz uma nova infracção administrativa, prevendo-se que as notas e moedas metálicas com curso legal na RAEM não possam ser recusadas fora dos casos previstos na lei, no sentido de reforçar o respectivo efeito dissuasório.

11. Finalmente, foram introduzidas normas sobre o agravamento da multa, bem como de advertência, com vista a tornar o regime sancionatório mais flexível, podendo ser ajustado atendendo à gravidade dos factos.